

300 C

Processo no 10835-001.654/90-49

Sessão de :

24 de março de 1993

ACORDAO No 201-68.828

Recurso nos

86.150

Recorrente:

AUTO PECAS 1030 LTDA.

Recorrida :

DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Se a empresa estorna, contabilidade, o pagamento de fornecedores, sem esclarecer o motivo do estorno, pela ocorrência de omissão no registro de compras, ensejando presunção de omissão de receita capaz de reduzir a base de cálculo de incidência contribuição aqui objetivada. Não tendo ocorrido o pagamento da obrigação que não foi incluída conta fornecedores, não procede a imputação receita por falta de contabilização de Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO PEÇAS 1030 LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Ausente o Conselheiro MENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.

TOURA DE HOLANDA - Presidente

DOMINGOS ALFEU COLENO: DA SILVA NETO - Relator

Procuradora-Representante CAETANO A VEIGA Fazenda Nacional da

VISTA EM SESSÃO DE 23 FFV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO AZEVEDO MESQUITA, SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO @ SARAH LAFAYETE FORMIGA (Suplente).

opr/mas/ac-qb



Processo no 10835-001.654/90-49

Recurso no: 86.150

Acordão no 201-68.828

Recorrente: AUTO PEÇAS 1030 LTDA.

RELATORIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 28 de abril de 1992, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento do recurso convertido em diligência à repartição de origem, para que fossem anexados ao autos:

- a) exemplares da contabilidade detalhada e documentada encartados às fls. 57 **usque** 225, dos autos administrativos relativos a IRPJ Processo no 10835-001.650/90-98; e
- b) decisão proferida em grau de recurso no procedimento relativo a IRPJ proferida pelo Eg. Conselho competente.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o relatório que compõe a mencionada diligência (fls. 45/51).

Em atendimento ao solicitado, foi juntado aos autos Documentos de fls. 56/225, bem como, cópia do Acórdão no 101-82.429, de 03/12/91, da Primeira Câmara do Frimeiro Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário.

E o relatório.



Processo no: 10835-001.654/90-49

Acordão nos 201-68.828

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO

O recurso foi interposto com a guarda do prazo legal e com observância dos demais requisitos processuais e, com a conveniente instrução do feito, após a conversão do julgamento em diligência — conforme fls. 44 e seguintes, encontra—se o mesmo apto a receber voto.

Realmente, da detida análise da documentação acostada verifica-se que os fatos mencionados no Termo de Verificação e de Conclusão Fiscal justificam plenamente a desclassificação da escrita e o arbitramento de lucro. A narrativa de ocorrência de escrituração do Diário por partidas mensais; falta de contabilização do movimento bancário; não apresentação dos livros exigidos realmente ensejam a medida extrema, como levado a efeito.

E princípio elementar contábil sobre a obrigatoriedade do comerciante conservar em ordem os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade. A não manutenção nessas condições implica em arbitramento do lucro, exatamente como levado a efeito.

Quanto as imputadas alegações de receitas omitidas temos as seguintes situações:

ESTORNO DE PAGAMENTO DE DUPLICATAS

Refere-se tal imputação a estornos não justificados de pagamentos de duplicatas, numa clara demonstração de falta de registro das notas fiscais correspondentes às duplicatas quitadas, caracterizando omissão no registro de compras.

Entendo proceder tal imputação!

Com efeito, segundo a narrativa da própria Recorrente, as duplicatas teriam sido quitadas, concordando com a conclusão do levantamento fiscal, vez que, efetivamente foram saldadas obrigações relativas a aludidos títulos, sem que fossem contabilizados os respectivos pagamentos, tudo indicando que com numerário mantido à margem da escrituração.

A bem da verdade inexiste explicação plausível parte da Recorrente sobre a origem de tais numerários.



Processo no:

10835-001.654/90-49

Acórdão nos

201-68.828

Merece, assim, subsistir esse item da imputação.

DUPLICATAS A SE VENCEREM NO PERIODO-BASE SEGUINTE NÃO CONSIDERADAS NO SALDO DA CONTA CORRENTE DE VARIOS FORNECEDORES NA DATA DO FECHAMENTO DO BALANÇO.

E difícil atribuir omissão de receita à Recorrente se a compra, cujo registro teria sido omitido, sem sombras de dúvidas, não foi honrada até a data do fechamento do balanço. A ausência de pagamento, elide eventual presunção de recursos mantidos fora dos assentamentos contábeis.

Diante dessas colocações, que aliás coincidem com as conclusões lançadas no v. aresto proferido à unanimidade pelos da Eo. Primeira Câmara do Primeiro membros Contribuintes. Voto no sentido de dar parcial provimento A insurgência para excluir da base de cálculo de incidência da contribuição aqui objetivada os valores: Cr\$ 51.855.551 Cz \$ 70,830,55, relativas aos exercícios de 1986 1987, respectivamente, mantendo, no mais, a imputação.

Sala das Sessões, en 24 de março de 1993.

DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO